



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.457 - SC (2014/0310867-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALESSANDRA GARCEZ**
ADVOGADOS : **CARLOS ALEXANDRE LUZ**
JOÃO WALDYR LUZ E OUTRO(S)
SILVANA OLSEN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS. EDITAL DE ABERTURA. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO. NORMA FEDERAL. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, contra o quê há interpor-se o recurso extraordinário, cuja ausência, quando autônoma essa motivação, atrai o óbice da Súmula 126/STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.457 - SC (2014/0310867-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALESSANDRA GARCEZ**
ADVOGADOS : **CARLOS ALEXANDRE LUZ**
 : **JOÃO WALDYR LUZ E OUTRO(S)**
 : **SILVANA OLSEN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Estado de Santa Catarina interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS. EDITAL DE ABERTURA. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO. NORMA FEDERAL. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

No recurso, o agravante contrapõe-se à incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF, afirmando, outrossim, a ocorrência do prequestionamento e ser desnecessário o revolvimento probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.457 - SC (2014/0310867-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS. EDITAL DE ABERTURA. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO. NORMA FEDERAL. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, contra o quê há interpor-se o recurso extraordinário, cuja ausência, quando autônoma essa motivação, atrai o óbice da Súmula 126/STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental não conduzem à reforma do julgado monocrático.

O Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - MOMENTO DA CONVOCAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecido possui direito subjetivo à nomeação e posse no respectivo cargo no período de validade do certame expressamente previsto no respectivo edital ou nos dois primeiros anos estabelecidos na Constituição Federal (art. 37, inc. III), caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso o regulamento.

"A prorrogação do prazo de validade do certame visa, primordialmente, o aproveitamento do processo seletivo já realizado, para a formação de cadastro de reserva, evitando-se, com isso, a instauração de novo procedimento dispendioso destinado ao preenchimento de eventuais vagas que restaram disponíveis ao longo do prazo inicialmente previsto. Não serve, por outro lado, para postergar a nomeação e posse daqueles candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no certame" (AC n. 2012.036662-0, voto vencido Des. Pedro Manoel Abreu).

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.033813-6, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11-12-2013)

Sustentava, para tanto, a violação tanto ao art. 1.º da Lei 12.016/2009 e ao art. 37, inciso III, da Constituição da República, porque inexistente o direito subjetivo à nomeação em caso de aprovação dentro do número de vagas ofertado em edital mas a Administração Pública optar por prorrogar a validade do certame, porque isto constituía ato discricionário.

O recurso especial, contudo, mostrava-se manifestamente inadmissível, em primeiro lugar por não competir ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1.034.405/RS** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1.337.344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1.183.473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Assim sendo, era inadequada a alegação **em recurso especial** de violação ao art. 37, inciso III, da Constituição da República.

Sem embargo disso, verificou-se que o acórdão impugnado havia sido realmente lavrado a partir da interpretação de normativos constitucionais, inclusive o aludido preceptivo, e infraconstitucionais, mas o Estado de Santa Catarina deixou de interpor o necessário recurso extraordinário para contrapor-se àquela motivação, isso atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

Dessa forma, se o acórdão da origem apresenta fundamentação de duas ordens — constitucional e infraconstitucional — e qualquer delas constitui-se como motivo independente para manter o resultado processual, é dever da parte impugnar ambas, o que deve ser feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, em instrumentos processuais específicos, quais sejam, o recurso especial e o recurso extraordinário.

Por outro lado, no que era pertinente ao art. 1.º da Lei 12.016/2009, o caso era de manifesta falta de prequestionamento da tese recursal, nem mesmo os supervenientes embargos de declaração tendo suprido a falta desse requisito, de maneira que a inexistência de debate sobre a "possibilidade de concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" autorizava o impedimento da Súmula 211/STJ.

Alfim, salientou-se também que a origem resolvera a controvérsia ao argumento de que a agravada havia logrado aprovar-se e classificar-se **dentro do número de vagas previsto no edital de concurso público** promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de Santa Catarina - SDR, para o provimento do cargo de analista técnico em gestão de desenvolvimento regional, com lotação no Município de Caçador.

Dessa feita, titularizava o direito público subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame, a este equivalendo apenas o primeiro prazo assinalado, isto é, desconsiderada eventual prorrogação, porque configuraria subterfúgio ao entendimento sufragado no **RE 598.099/MS**, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes.

Dessa síntese extraía-se, em primeiro lugar, a conclusão de que tal motivação não fora impugnada no petitório do recurso especial, que se limitara, como dito antes, à arguição de violação aos já citados preceitos constitucional e legal federal.

Demais, também se conclui que o exame da casuística havia se operado inarredavelmente a partir do cotejo dos elementos fático-probatórios, a partir do quê, portanto, houve por bem o Tribunal *a quo* compreender pela caracterização do direito líquido e certo da agravada.

Ambas essas conclusões amoldavam o caso com perfeição aos ditames das Súmulas 283/STF e 07/STJ, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez que o presente agravo regimental, apesar de contrapor-se a essa motivação, não apresenta alegações que verdadeiramente sirvam à modificação da monocrática, é de ordem a sua integral manutenção.

Dessa feita, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310867-6

AgRg no
REsp 1.499.457 / SC

Números Origem: 20130338136 20130338136000100 20130338136000200 20130338136000300
498387820148240000

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA GARCEZ
ADVOGADOS : JOÃO WALDYR LUZ E OUTRO(S)
SILVANA OLSEN
CARLOS ALEXANDRE LUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA GARCEZ
ADVOGADOS : JOÃO WALDYR LUZ E OUTRO(S)
SILVANA OLSEN
CARLOS ALEXANDRE LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.